



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## RESOLUÇÃO Nº 273/1991

REAJUSTA OS VALORES DOS  
VENCIMENTOS, SALÁRIOS,  
REPRESENTAÇÃO E  
PROVENTOS DO QUADRO II -  
PODER LEGISLATIVO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 212, § 1º, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Ficam majorados o vencimento-base e salário-base dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, a partir de 1º de novembro de 1991 e de 1º de janeiro de 1992, conforme disposto nos Anexos I e II, partes integrantes desta Resolução. *(Ver Anexos I e II do Art. 1º na Resolução nº 273, D.O. 03/12/1991.)*

**Art. 2º** - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo III, desta Resolução, com vigência a partir de 1º de novembro de 1991 e 1º de janeiro de 1992.

(Ver Anexo III do Art. 2º na Resolução nº 273, D.O. 03/12/1991.)

**Art. 3º** - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento.

**Art. 4º** - É fixado em Cr\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros) o valor da cota do salário-família a partir de 1º de novembro de 1991 e em Cr\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove cruzeiros), a partir de 1º de janeiro de 1992.

**Art. 5º** - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II - Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

**Art. 6º** - Os funcionários em disponibilidade, bem como os que não foram enquadrados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, perceberão seus vencimentos calculados com base no nível de ATA-1.

**Art. 7º** - O teto da remuneração do servidor público ativo e inativo, no âmbito do Poder Legislativo, é o valor da remuneração percebida pelo Deputado Estadual, nesta não incluídos os *jetons*, excluindo-se deste teto a progressão horizontal por tempo de serviço, o salário-família, a gratificação por serviços extraordinários e o adicional de férias.

**Art. 8º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas nos Anexos, partes integrantes desta Resolução.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 1991.

**JÚLIO RÊGO - PRESIDENTE**  
**JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º VICE-PRESIDENTE**  
**ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º SECRETÁRIO**  
**JOSÉ MARIA - 3º SECRETÁRIO**  
**MARCONI MATOS - 4º SECRETÁRIO**

**OBS: Este texto não substitui o publicado no Diário  
Oficial de 3 de dezembro de 1991.**